



A TRADIÇÃO ANTINORMATIVA NA TEORIA CONSTITUCIONAL: DE LASSALLE E SCHMITT ÀS TENSÕES NO CONSTITUCIONALISMO DECOLONIAL

THE ANTI-NORMATIVE TRADITION IN CONSTITUTIONAL THEORY: FROM LASSALLE AND SCHMITT TO TENSIONS IN DECOLONIAL CONSTITUTIONALISM

RAYANN KETTULY MASSAHUD DE CARVALHO*

RESUMO

O artigo examina a formação de uma tradição antinormativa na teoria constitucional, identificando seus marcos nas concepções de constituição formuladas por Ferdinand Lassalle e Carl Schmitt. A partir de reconstrução analítico-conceitual das obras *A Essência da Constituição* e *Teoría de la Constitución*, demonstra-se que, embora situadas em contextos distintos, ambas as formulações subordinam a constituição à primazia do fato, das forças sociais ou da decisão política, deslocando ou enfraquecendo sua dimensão normativa. Com base nessa reconstrução, o trabalho problematiza determinadas leituras do constitucionalismo decolonial que tendem a compreender a constituição exclusivamente como expressão de estruturas de dominação moderna e colonial. Sustenta-se que tal redução pode reatualizar o clássico hiato entre facticidade e validade, obscurecendo o potencial normativo do constitucionalismo. Argumenta-se, por fim, que recuperar a dimensão normativa da constituição não implica ignorar sua inserção em relações de poder, mas reconhecer a tensão constitutiva entre ser e dever-ser como condição de possibilidade de sua força crítica e emancipatória.

Palavras-chave: Constituição; Constitucionalismo decolonial; Normatividade; Ferdinand Lassalle; Carl Schmitt.

ABSTRACT

This article examines the formation of an anti-normative tradition in constitutional theory, identifying its foundational expressions in the conceptions of constitution developed by Ferdinand Lassalle and Carl Schmitt. Through an analytical reconstruction of *The Essence of the Constitution* and *Constitutional Theory*, it argues that, despite their differences, both authors subordinate the constitution to social forces or fundamental political decisions, thereby displacing its normative dimension. Building on this reconstruction, the article problematizes specific strands of decolonial constitutionalism that conceive the constitution primarily as an expression of modern and colonial structures of domination. It contends that such reduction risks reinscribing the classical divide between facticity and validity, obscuring the normative and transformative potential of constitutionalism. Recovering the normative dimension of the constitution, the article concludes, does not deny its embeddedness in relations of power, but affirms the constitutive tension between being and ought as the condition for its critical force.

Keywords: Constitution; Decolonial constitutionalism; Normativity; Ferdinand Lassalle; Carl Schmitt.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com mestrado pela mesma instituição e graduação em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA).

rayannkmassahud@gmail.com

Recebido em: 30-10-2025 | Aprovado em: 27-02-2026



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 CONSTITUIÇÃO COMO FATORES REAIS DE PODER;
2 CONSTITUIÇÃO COMO DECISÃO POLÍTICA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Uma parte significativa da produção do constitucionalismo decolonial tem sustentado, em diferentes formulações, que as constituições latino-americanas não romperam com a lógica de dominação moderna, funcionando como instrumentos de continuidade da colonialidade, de reprodução das hierarquias sociais¹, p. 95 2, p. 21 3, p. 305 e de contenção das lutas emancipatórias⁴, p. 19 5, p. 37. Ao afirmar que a constituição expressa, em última instância, os interesses das elites⁶, p. 33 7, p. 100 e opera como “armadilha” que impede a transformação da sociedade⁸, p. 53, essa vertente compreende a constituição como reflexo e reforço de relações históricas de subalternização, exploração e exclusão.

Importa reconhecer, contudo, que o constitucionalismo decolonial não constitui uma escola única. Ele reúne distintas perspectivas teóricas e políticas⁹. O presente estudo, entretanto, concentra-se apenas em uma de suas correntes, aquela que tende a negar ou a relativizar a

¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Notas para Pensar la Descolonización del Constitucionalismo en Latinoamérica. In: ESTUPIÑAN-ACHURRY, Liliana; EMERIQUE, Lilian B. (Org.). *Constitucionalismo en Clave Descolonial*. 1. ed. v. 1, p. 88-112. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

² RADAELLI, Samuel Mânica. *Constitucionalismo Comunitário Da alteridade: a experiência andina na perspectiva do Pluralismo Jurídico e da Filosofia da Libertação*. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Doutor em Direito. 2017. 317p.

³ BRUZACA, Ruan Didier; QUEIROZ, Sarah Valery Mano. Sobre a colonialidade no direito e as perspectivas de descolonização no contexto dos países latino-americanos. In: *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 1, p. 300-317, jan/abr. 2018.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A. Introduccción: La Constitución, el Estado, el derecho y las Epistemologías del Sur. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A. (coord). *Descolonizando el constitucionalismo*. Más allá de promesas falsas o imposibles. 1. ed. Cidade do México: Honorable Cámara de Diputados y Edicionesakal México, 2021.

⁵ ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Katya Kozicki. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. In: *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 21, p. 23-50 set./dez., 2021.

⁶ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Colonialidade, decolonialidade: o que há de decolonial no constitucionalismo latino-americano?. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, [S. l.], v. 51, n. 1, p. 26-49, 2023. DOI: 10.14393/RFADIR-51.1.2023.70197.26-49. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/70197>. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Notas para Pensar la Descolonización del Constitucionalismo en Latinoamérica. In: ESTUPIÑAN-ACHURRY, Liliana; EMERIQUE, Lilian B. (Org.). *Constitucionalismo en Clave Descolonial*. 1. ed. v. 1, p. 88-112. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

⁸ BRASIL; G. M. M.; URQUIZA. A. H. A., Constitucionalismo latino-americano e a armadilha constitucional: por uma descolonização do direito. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 21, p. 51-76, set./dez., 2021.

⁹ Inclusive formulações que atribuem certa relevância normativa para algumas constituições e experiências constitucionais recentes da América Latina. Conferir: BELLO, Enzo. O pensamento decolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. *RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 7, p. 49-61, 2015.

normatividade da constituição e a entende como mera continuidade da dominação moderna, colonial e capitalista¹⁰, p. 37 11, p. 12 12, p. 59 13, p. 305 14, p. 813, 824.

Portanto, não se pretende oferecer uma reconstrução exaustiva do constitucionalismo decolonial, nem examinar as formulações que atribuem centralidade normativa às constituições latino-americanas recentes. O diálogo com esse campo teórico é aqui desenvolvido de modo problematizador, a partir da reconstrução das concepções clássicas de Lassalle e Schmitt.

Essa leitura, ao narrar a constituição de forma a reduzi-la à sua “dimensão negativa”, para usar uma expressão de Enrique Dussel¹⁵, p. 23, parece suprimir sua normatividade, isto é, a capacidade de estabelecer, por meio do direito, um dever ser. Negar essa normatividade aproxima o constitucionalismo decolonial, ainda que de modo não refletido e não declarado, de duas formulações clássicas do pensamento constitucional europeu que também esvaziaram a dimensão normativa da constituição: a de Ferdinand Lassalle, que a concebe como expressão dos “fatores reais de poder” existentes em uma sociedade, e a de Carl Schmitt, que a entende como expressão de uma “decisão política fundamental” de um povo.

Embora situadas em tradições distintas, essas formulações compartilham a primazia do fato sobre a norma, do poder sobre o direito. Ao compreenderem a constituição como simples expressão de forças sociais ou da decisão política de um povo, eliminam a possibilidade de que a constituição atue como instância normativa e capaz de orientar as relações políticas e sociais segundo parâmetros que a própria sociedade reconhece e estabelece como seus.

Assim, o presente artigo parte da hipótese de que o constitucionalismo decolonial, ao reduzir a constituição à dominação, pode reincidir em uma leitura limitada e carente de normatividade, próxima às de Lassalle e Schmitt, e, com isso, enfraquece sua própria capacidade crítica ao negligenciar o potencial normativo e emancipatório da constituição.

O objetivo central do artigo é reconstruir e analisar as concepções de constituição presentes nas obras *A Essência da Constituição*, de Lassalle, e *Teoría de la Constitución*, de Schmitt, evidenciando seus pressupostos e as implicações decorrentes da redução da normatividade constitucional. A partir dessa reconstrução, busca-se problematizar formulações específicas do constitucionalismo decolonial e discutir em que medida tais leituras reatualizam tensões semelhantes ao privilegiar exclusivamente a dimensão da dominação.

¹⁰ ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Katya Kozicki. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. In: *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 21, set./dez., 2021.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A. Introduccción: La Constitución, el Estado, el derecho y las Epistemologías del Sur. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A. (coord). *Descolonizando el constitucionalismo*. Más allá de promesas falsas o imposibles. 1. ed. Cidade do México: Honorable Cámara de Diputados y Edicionesakal México, 2021.

¹² BRASIL; G. M. M.; URQUIZA, A. H. A., Constitucionalismo latino-americano e a armadilha constitucional: por uma descolonização do direito. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 21, p. 51-76, set./dez., 2021.

¹³ BRUZACA, Ruan Didier; QUEIROZ, Sarah Valery Mano. Sobre a colonialidade no direito e as perspectivas de descolonização no contexto dos países latino-americanos. In: *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 1, p. 300-317, jan/abr. 2018.

¹⁴ GARAY MONTAÑEZ, Nilda. Aportes del pensamiento decolonial en la investigación y enseñanza del derecho constitucional. In: TORTOSA YBÁÑEZ, María Teresa; GRAU COMPANY, Salvador; ÁLVAREZ TERUEL, José Daniel. (Coords.). XIV Jornadas de Redes de Investigación en Docencia Universitaria: *Investigación, innovación y enseñanza universitaria*: enfoques pluridisciplinares. Alacant: Universitat d'Alacant, Institut de Ciències de l'Educació, 2016.

¹⁵ DUSSEL, Enrique. *20 tesis de Política*. 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, 184p.

Sustenta-se que a compreensão da constituição apenas como reflexo de fatores reais de poder ou como expressão de decisões políticas fundamentais de um povo pode simplificar a complexa relação entre direito e sociedade, obscurecendo a dimensão normativa própria do constitucionalismo. Quando tal perspectiva reaparece em formulações contemporâneas, corre-se o risco de reiterar debates já enfrentados pela teoria constitucional e de fragilizar a própria força crítica do argumento decolonial.

A metodologia, por sua vez, é predominantemente bibliográfica e analítico-conceitual, baseada na reconstrução textual das supracitadas obras de Ferdinand Lassalle e de Carl Schmitt. Em menor medida, são mobilizados outros autores e autoras da tradição constitucional em notas de rodapé, com o propósito de complementar a reflexão principal.

O artigo organiza-se em três partes, para além desta introdução. No primeiro tópico, examina-se a concepção lassaliana de constituição como expressão dos fatores reais de poder, evidenciando o esvaziamento do elemento normativo em favor de uma leitura descritiva das constituições. No segundo, analisa-se a formulação schmittiana da constituição como decisão política fundamental, igualmente carente de normatividade. Por fim, nas considerações finais, o texto retoma o diálogo com o constitucionalismo decolonial, argumentando que determinadas formulações de sua crítica contemporânea podem reproduzir, sob novo vocabulário, elementos de uma tradição antinormativa, o que conduz a uma leitura empobrecida e unidimensional da constituição.

1 CONSTITUIÇÃO COMO FATORES REAIS DE PODER

A teoria de Ferdinand Lassalle, ao compreender a constituição como simples expressão dos fatores reais de poder, fornece uma chave útil para examinar certas formulações do constitucionalismo decolonial que, de modo não refletido, também reduzem a constituição à reprodução de estruturas de dominação.

Este bloco, como dito, possui arrimo no conjunto de problemas do debate de Teoria da Constituição sobre a relação entre constituição, poder social e poder político. Nele, será examinada a compreensão, conforme defendido por Ferdinand Lassalle, de que a constituição é a expressão dos poderes sociais ou expressão dos fatores reais de poder, para usar a sua chave.

Para realizar essa incursão na obra de Lassalle, será utilizado o texto do autor intitulado “O que é uma constituição?”, na medida em que é um texto canônico para a teoria constitucional. Nele, Lassalle afirma que o seu objetivo é compreender o “que é uma constituição”. Para isso, ele questiona: “qual é a verdadeira essência de uma constituição?”, “o verdadeiro conceito de uma constituição?”¹⁶, p. 05.

Com esse objetivo, Lassalle diferencia a constituição de outras leis. Para ele, a constituição é uma lei, mas “não é uma lei como as outras, uma simples lei: é mais do que isso”. A constituição seria dotada de características singulares, ela seria mais estável, mais “imóvel” mais “firme”, mais importante que outras leis. A constituição seria “a lei fundamental de uma nação”, a “força ativa que faz [...] que todas as outras leis e instituições jurídicas vigentes em

¹⁶ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

uma “sociedade” sejam o que realmente são [...] e como são”. Essa força ativa são os fatores reais de poder¹⁷, p. 07-08, 10-11.

O fundamento das constituições, então, são “os fatores reais de poder”¹⁸. Eles podem ser apresentados como o conjunto de forças que atuam politicamente, mais especificamente: a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros e, em alguma medida, a pequena burguesia e a classe operária¹⁹, p. 12-17.

Além deles, “dentro de certos limites, também a consciência coletiva e a cultura geral da Nação são partículas, e não pequenas, da constituição”²⁰, p. 32. Todos esses elementos compõem, eles são “parte da constituição” ou “fragmento da constituição”. “Essa é, em síntese, em essência, a constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem um país”²¹, p. 12, 17-18 ²².

Os fatores reais de poder ao serem escritos em “uma folha de papel” deixam de ser apenas fatores reais de poder e passam a ser “fatores jurídicos”, são direitos. Desrespeitá-los passa a ser uma ação “contra a lei” e, por isso, passível de punição, de sanção. No entanto, nos referidos fatores jurídicos não é textual quem são as partes que compõem a constituição, quais são os elementos que constituem os fatores reais de poder. Não está expresso que “os senhores capitalistas, industriais, a nobreza e o povo são fragmentos da constituição”²³, p. 17-18.

Da mesma forma, não está escrito nela que determinados grupos possuam mais força do que outros, por exemplo, que os industriais têm certos direitos que o proletariado não tem. A constituição não evidencia a dominação e a desigualdade que existem, ele aparece como sendo uma figura neutra e justa. A expressão disso ocorre de uma outra forma, vai se estabelecer por meio da exclusão de certos grupos da sociedade política, como a existência de uma lei que determina o voto censitário²⁴, p. 18-19.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ Para Lassalle todo País tem uma “*constituição real e efetiva*”, pois todos possuem fatores reais de poder, independentemente de quais sejam eles (2007, p. 25): “Assim, pois, todos os países possuem ou possuíram sempre, e em todos os momentos da sua história uma constituição real e verdadeira. A diferença nos tempos modernos — e isto não deve ficar esquecido, pois tem muitíssima importância — não são as Constituições reais e efetivas, mas sim as Constituições escritas nas folhas de papel. De fato, na maioria dos Estados modernos vemos aparecer, num determinado momento da sua história, uma constituição escrita, cuja missão é a de estabelecer documentalmente, numa folha de papel, todas as instituições e princípios do governo vigente (LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 27).

¹⁹ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

²⁰ Ele afirma textualmente que “as indústrias, as ciências, a cultura geral e a consciência coletiva; outro dos fragmentos da constituição” (LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 32).

²¹ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

²² Cabe uma ressalva, o exército não aparece na obra de Lassalle como um fator real de poder autônomo, mas como um “instrumento” para eles, mais especificamente para a monarquia (2007, p. 22). No período, no contexto específico que o autor estava escrevendo, o exército e a marinha não estavam subordinados à constituição, estavam sujeitos apenas ao monarca. Assim, cabia ao rei nomear os comandantes. Aquelas não tinham sido constitucionalizadas, não obedeciam às limitações impostas pela constituição, apenas ao rei (LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 20-22).

²³ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

²⁴ *Ibid.*

Por conseguinte, seria possível que um dado governo limitasse, ainda que de forma provisória, liberdades políticas da pequena burguesia e da classe operária. E referida “usurpação” de direitos políticos poderia ser feita legalmente²⁵, p. 17, 19:

Antes da promulgação da lei eleitoral das três classes, regia legalmente, até 1848, o sufrágio universal, que garantia a todo cidadão, fosse rico ou pobre, o mesmo direito político, as mesmas atribuições para intervir na administração do Estado. Está assim demonstrada a afirmativa que fiz anteriormente de que era bastante fácil, legalmente, usurpar aos trabalhadores e à pequena burguesia as suas liberdades políticas, sem entretanto despojá-los de um modo imediato e radical dos bens pessoais constituídos pelo direito à integridade física e à propriedade. Os governantes não tiveram muito trabalho para privar o povo dos direitos eleitorais e, até agora, não sei se foi feita qualquer campanha de protesto para recuperar esses direitos. (destaque meu)

²⁶, p. 19.

Não obstante, a constituição e o direito tenham anteriormente garantido a possibilidade do sufrágio universal, se isso contrariar os fatores reais de produção, eles podem ser alterados. O direito e a constituição, por conseguinte, não seriam capazes de fazer frente a eles.

Portanto, uma “constituição escrita é boa”, “quando essa constituição escrita corresponder à constituição real e tiver suas raízes nos fatores do poder que regem o país”. Caso contrário, como ela não passa “de uma folha de papel”, pode ser desrespeitada ou alterada livremente. Dessa forma, se a constituição não corresponde à constituição real, aos fatores reais de poder, ela está ameaçada, a constituição escrita “sucumbirá” frente aos fatores reais de poder, que são as “verdadeiras forças vitais do país”. “Se esse divórcio existir a constituição escrita está liquidada²⁷, p. 33, 39:

Onde a constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país (destaque meu).

[...]

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder, a verdadeira constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país regem, e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar (destaque meu)²⁸, p. 33, 40.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*

Se a constituição é apenas formal, se ela é apenas uma folha de papel escrita, ela não garantiria nada. Para Lassalle, a constituição real vai impor-se sobre a constituição escrita, podendo “transformá-la, deturpá-la”. “Essa constituição poderá ser reformada radicalmente”²⁹, p. 37-39.

*Tenho demonstrado a relação que guardam entre si as duas Constituições de um país: essa constituição real e efetiva, integralizada pelos fatores reais e efetivos que regem a sociedade, e essa outra constituição escrita, à qual, para distingui-la da primeira, vamos denominar de folha de papel (destaque meu).*³⁰, p. 23

Ao compreender a constituição real como sendo “os fatores reais de poder”, a única possibilidade de a constituição ser efetiva, ser realizada e vivenciada é que ela corresponda integralmente com a eles. Caso contrário, ela será desrespeitada ou reformada, carecerá de efetividade e se tornará uma mera folha de papel que não possui nenhuma “força”.

Com isso, a constituição e o sistema jurídico não possuiriam autonomia, cabendo a eles apenas expressar em termos jurídicos como as coisas já são e não como elas devem ser. Nesse sentido, em Lassalle, a constituição não possui normatividade, ela é apenas descritiva. O autor acaba caindo em um certo reducionismo. Além disso, ele abre o debate para a questão da efetividade constitucional.

Embora à primeira vista Lassalle pareça reduzir a constituição a meras expressões dos fatores reais de poder, sugerindo que os direitos podem ser restringidos ou a constituição desrespeitada caso contrarie esses fatores. Da mesma forma, o autor não abriu um capítulo ou tópico sobre “a consciência social e da cultura nacional como fatores reais de poder”³¹, p. 17, ³², tratando delas de modo esparso como fragmentos da constituição, é possível encontrar trechos e citações que sustentam a possibilidade de transformação social por meio da ação do povo.

Segundo Lassalle, em momentos extremos, “em momentos históricos de grande emoção”, se tentarem retirar do povo, o bloco composto pelo proletariado e pequena burguesia, a sua “liberdade pessoal”, os seus “bens pessoais constituídos pelo direito à integridade física e à propriedade”, os transformando em “escravo[s] ou servo[s]”, mesmo que tivesse ao seu lado a mobilização de parcela significativa dos fatores reais de poder, haveria resistência daqueles, e o povo “seria invencível”, “pois nos casos extremos e desesperados também o povo, nós todos, somos uma parte integrante da constituição”³², p. 16-17, 19, ³⁴.

*O poder, muito mais forte, porém desorganizado, do país, até que a população um dia, cansada de ver os assuntos nacionais tão mal administrados e pior regidos e que tudo é feito contra sua vontade e contra os interesses gerais da nação, se levanta contra o poder organizado, opondo-lhe sua formidável supremacia, embora desorganizada (destaque meu)*³³, p. 22.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

³¹ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³² *Ibid.*

³³ *Ibid.*

A nação se apoia em um poder “infinitamente maior” do que a do poder organizado do rei, o exército, sendo ele a “vontade do povo”. O “poder da Nação é muito superior ao do Exército”. No entanto, ele está desorganizado e só se organiza em momentos extremos. À vista disso, é necessário tanto organizá-lo, quanto mobilizá-lo. O rei, por sua vez, possui um poder organizado à disposição, que, inclusive, é mais fortemente armado³⁴, p. 34.

*É que o poder desta é um poder desorganizado e o daquele é uma força organizada e disciplinada que se encontra a todo momento em condições de enfrentar qualquer ataque, vencendo sempre, a não ser nos casos isolados que o sentimento nacional se aglutina, e num esforço supremo vence ao poder organizado do exército. Mas isto somente acontece em momentos históricos de grande emoção (destaque meu)*³⁵, p. 34.

Portanto, em momentos de comoção geral, de “sentimento nacional”, seria possível que o povo se organize e se rebele contra os outros fatores reais de poder. Quando esses momentos extremos chegam, e o povo se mobiliza contra os fatores reais de poder que atuam contra ele, e o povo vence, é necessário aproveitá-los e realizar reformas significativas³⁶, p. 34, 36 37.

Portanto, em Lassalle, como há a possibilidade de transformação social, há também a possibilidade de que se constitua uma nova constituição. Para isso, não basta que seja feita uma nova constituição escrita, é preciso antes transformar “as forças reais que mantêm o país”. No limite, para Lassalle, o problema constitucional é um problema político, um problema “do poder” e que por isso precisa ser resolvido politicamente. Em suas palavras: “os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder”³⁸, p. 40.

Lassalle não compreende o direito e a constituição em sua complexidade. Desse modo, em sua obra, o direito e a constituição aparecem de modo limitado e carecendo de normatividade e de autonomia. Eles apenas descrevem o que já existe e que é determinado pelos fatores reais de poder. Sendo assim, fica impedida qualquer possibilidade de saída, de transformação social, por meio do direito.

Algumas questões que se decantam a partir da exposição da compreensão de Lassalle, sobre o que é a essência da constituição, são: se as normas expressam apenas os fatores reais de poder, e o povo é apenas mais um fragmento da constituição que se organiza apenas em momentos extremos ou de grande comoção nacional, por que existem normas que garantem melhores condições de vida para ele? Qual é a origem dessas normas? Elas expressam momentos anteriores de organização do povo? Se sim, isso não expressaria que, internamente a sua obra, a constituição é mais do que uma folha de papel e o direito pode figurar de modo mais significativo na sociedade e na possibilidade de transformá-la? Se a constituição ao se afastar dos fatores reais de poder pode ser livremente alterada e desconsiderada, mas em

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

³⁷ Para Lassalle, duas transformações seriam imprescindíveis: os governantes precisariam passar a observar os interesses da nação, e o exército deveria deixar de ser um “instrumento” do soberano contra a nação para tornar-se um instrumento da própria nação (LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 35-36).

³⁸ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

casos extremos o povo é capaz de se rebelar, isso não significa que a constituição possui algum grau de efetividade, na medida em que ela está catalisando a ação do povo contra essas eventuais alterações ou desconsideração? Essas questões permanecem sem resposta na obra do autor ora analisado.

Portanto, a teoria lassaliana da constituição, ao compreender o direito como mero reflexo dos fatores reais de poder, dissolve a sua dimensão normativa. A constituição deixa de ser entendida como forma jurídica dotada de dever-ser, e passa a ser vista apenas como retrato fiel da correlação de forças existente. Tal compreensão implica negar à constituição a possibilidade de atuar sobre a própria realidade que a condiciona, restringindo o papel do direito a uma função descritiva, e não prescritiva. É precisamente essa redução do jurídico ao social que, sob novas formulações, reaparece em parte do discurso contemporâneo do constitucionalismo decolonial. Essa operação teórica, embora distinta, prepara terreno para concepções que, como veremos em Schmitt, também subordinarão o direito ao fato político.

2 CONSTITUIÇÃO COMO DECISÃO POLÍTICA

Tal como Lassalle, Schmitt busca determinar o que é uma constituição e se ela se confunde ou não com as normas constitucionais, bem como se pode ser considerada a norma suprema de um ordenamento jurídico. Contudo, diferentemente daquele que entende a constituição como expressão dos poderes sociais ou dos fatores reais de poder, para C. Schmitt, a constituição advém de uma decisão política.

Segundo Carl Schmitt³⁹, o conceito de constituição pode ter significados diferentes. Poderia significar a unidade política de um povo, ela agregaria o “conjunto da unidade política e

³⁹ “A Teoria da Constituição é uma disciplina criada por Carl Schmitt para rever totalmente os pontos de partida da doutrina constitucional clássica, o seu formalismo e os seus conceitos básicos. A sua obra *Verfassungslehre* é publicada na Alemanha em 1928, período em que, como veremos, o Direito Constitucional, aliás todo o Direito, passa por profunda transformação. Ao proceder à adequação da doutrina constitucional às crenças de sua época, Schmitt cria, assim, uma disciplina de cunho teórico, problematizante, zetético, que termina por se constituir como um campo próprio para a reflexão acerca da ciência, da doutrina, da teoria, do Direito Constitucional sobre si mesmo. Karl Loewenstein, Peter Häberle, Pablo Lucas Verdú e José Alfredo de O. Baracho, dentre outros, ao trabalharem a Teoria da Constituição como essa reflexão de terceiro nível sobre o saber do Direito Constitucional acerca de si mesmo, ainda que a partir de supostos e marcos teóricos distintos dos de Schmitt, consolidam a Teoria da Constituição como um domínio privilegiado para o exercício da filosofia da ciência do Direito Constitucional. E aqui se coloca a indagação central que esperamos que a Teoria da Constituição responda: qual seria o marco geral da doutrina constitucionalmente adequada às exigências que hoje postulamos ao Direito Constitucional?” (CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito constitucional - Escritos Selecionados*. Belo Horizonte: Conhecimento, v. 1, 1. ed. 2021, p. 31). “[...] Schmitt começa a escrever nas primeiras décadas do século XX e viabiliza, em muito sentidos, a transição para o constitucionalismo social, sendo, portanto, um autor central, que merece todo respeito, independentemente de suas posições políticas, sobretudo em razão da profundidade de seus conhecimentos em termos de filosofia política e de história da doutrina constitucional. Por isso mesmo, é um autor tremendamente importante para refletirmos sobre os usos retóricos que a palavra democracia pode sofrer” (CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito constitucional - Escritos Selecionados*. Belo Horizonte: Conhecimento, v. 1, 1. ed. 2021, p. 34).

a ordenação social”; poderia significar também uma norma suprema de um conjunto, em que todas as leis dentro dele podem e devem se referir a ela em última instância. Nesse caso, o Estado acabaria se convertendo em uma “unidade de normas jurídicas”. A constituição também poderia ser compreendida como um tipo específico de norma⁴⁰, p. 29, 30, 33.

Diante disso, o conceito de constituição teria se relativizado tanto que levaria a uma confusão entre constituição e norma constitucional. Ocorreria um deslocamento do conceito “unitário de constituição como um todo” em direção ao conceito de constituição como “lei constitucional concreta”, que se fixaria a partir de critérios formais. A constituição, então, teria passado a ser compreendida como uma “unidade fechada”, composta por leis constitucionais⁴¹, p. 36, 37, 41.

O autor argumenta que se constituição for compreendida em seu sentido formal, constituição como sendo constituição escrita, o resultado é a desconsideração com o seu conteúdo, independentemente de ela tratar da “organização da vontade estatal” ou de outras temáticas, todas as normas contidas na constituição serão consideradas como constitucionais. Assim, o conceito de constituição perderia o seu significado objetivo e isso não geraria nenhum ganho para o conceito de constituição, pois ele ficaria esvaziado⁴², p. 41, 37, 43.

O supracitado conceito de constituição, segundo Schmitt, possui como desdobramento uma outra questão, o critério de maior dificuldade de reforma para qualificar as normas como sendo constitucionais ou não. Para alguns autores, essa maior dificuldade seria um dos critérios diferenciadores das normas constitucionais de outras normas. Normas constitucionais seriam aquelas que para alterá-las seria preciso realizar um procedimento específico, em regra mais dificultoso. Para eles, isso garantiria uma maior “duração e estabilidade das leis constitucionais” em face das leis não constitucionais⁴³, p. 41.

A partir desse critério, haveria uma vez mais uma relativização do conceito de constituição, pois a ideia de que existem garantias expressas em uma constituição que devem ser preservadas se perderia. A constituição se tornaria um conjunto plural e amplo de normas que poderiam ter conteúdos variados, que não necessariamente deveriam ser protegidos, mas que precisam de um procedimento específico para serem alteradas⁴⁴, p. 43.

Schmitt sustenta que há uma inversão, o conteúdo da constituição não possui uma singularidade que lhe garante uma reforma mais difícil, mas o procedimento mais dificultoso para alterá-la garante uma condição de constitucional a qualquer norma. Elas passam a ter a qualidade de leis constitucionais por estarem protegidas por um procedimento de reforma mais difícil independentemente do conteúdo. Portanto, esse processo de relativização do conceito de constituição, que passa a ser compreendido como leis ou normas constitucionais, acaba renunciando “a significação objetiva de constituição”⁴⁵, p. 43.

Segundo Schmitt, não é possível definir a constituição como um conjunto de leis que possuem um procedimento de reforma mais custoso, pois referido procedimento está estabelecido na própria constituição e, conseqüentemente, pressupõe o seu conceito. As normas expressas nas constituições, leis constitucionais formais, não possuem essa condição em razão

⁴⁰ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Ibid.*

⁴³ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *Ibid.*

da especificidade do procedimento de reforma, pois as próprias normas que regulam isso estão ancoradas na constituição. Dessa forma, não é possível definir a constituição por meio de um certo procedimento, a eventual reforma depende da própria constituição⁴⁶, p. 44.

Para o autor, o conceito formal de constituição não é suficiente, é preciso um outro. Ao mesmo tempo, não deve ser o conceito de “constituição do Estado burguês de Direito, pois é um “conceito ideal de constituição”. Ele se consolidou, na maior parte do mundo, desde o século XVIII, em razão do avanço da burguesia liberal e converteu a liberdade burguesa em critério adequado para estabelecer a legislação constitucional⁴⁷, p. 44, 62, 59-60.

Na modernidade, depois das revoluções, as constituições passaram a possuir dois conteúdos necessários: os direitos fundamentais e a separação de poderes. Nesse ínterim, a constituição, enquanto conceito ideal, é compreendida como um “sistema de garantias e da liberdade burguesa” e nela são estabelecidas a divisão entre legislativo, executivo e judiciário. Isso garantiria o fim do abuso de poder do Estado e impediria o “absolutismo”, “despotismo” e a “ditadura”. Esse seria o “conteúdo necessário de uma constituição liberal e autêntica”⁴⁸, p. 61, 59-60.

Nessa perspectiva, haveria uma proteção frente a eventuais abusos de poder do Estado, estabelecendo limites e freios ao “exercício do poder público”. Por fim, o conceito ideal de constituição também abarca a compreensão de constituição como constituição escrita, levando a sua equiparação e confusão entre constituição e normas constitucionais⁴⁹, p. 62, 61.

Para Schmitt, a consequência é que dentro do Estado de Direito exista um desprezo pelo político. Ele perde sua relevância para o campo teórico e prático constitucionais. A constituição passa a ser compreendida como um conjunto de normas que exerce o papel de estabelecer competências, de limitar o poder e a atividade estatal⁵⁰, p. 62.

Desse modo, o Estado de Direito apenas “pode integrar uma parte da total constituição do Estado” a outra parte “o elemento político”, contém a decisão positiva acerca da forma da existência política” do qual é possível deduzir a “forma de governo (Monarquia, Aristocracia ou Democracia [...])”. Em Schmitt, direitos fundamentais e separação de poderes não compõem o conteúdo político e, conseqüentemente, substancial de constituição⁵¹, p. 62, 48, 50.

Como dito, o conceito ideal de constituição também é insuficiente para o autor, ele propõe um conceito “positivo”, um conceito “substancial” de constituição. Para isso, é preciso diferenciar lei constitucional de constituição. Para Schmitt, a partir de seu conceito, constituição e leis constitucionais são categorias distintas⁵², p. 46, 51, 45 ⁵³.

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² *Ibid.*

⁵³ Para uma análise crítica da posição de C. Schmitt, conferir: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 32-68; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; ALVES, A. D. Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 105, p. 225-276, 2012; CATTONI DE OLIVEIRA; Marcelo Andrade; GOMES, D. F. L.; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Pensando o Direito e a Política com e contra Hannah Arendt e Carl Schmitt. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 55, p. 117-140, 2009.

A constituição não deveria ser compreendida como um conjunto de leis que passaram a possuir a qualidade, a condição de “constitucional” por meio de um fator externo, como o procedimento de reforma. Pois se é assim, o conceito de constituição se perderia⁵⁴, p. 45.

Schmitt, a partir de seu conceito, vai buscar o motivo de uma constituição ser válida. A validade, segundo ele, não é o resultado de ela estar em consonância com um dever ser, também não é decorrente de uma certa virtude normativa ou por ser a principal norma dentro de um sistema fechado⁵⁵, p. 46.

A validade de uma constituição está ancorada em algo que existe no mundo, em decorrência de uma realidade concreta, a unidade política de um povo. Ou seja, o Estado⁵⁶, p. 46, 34-35. Esse, em Schmitt, é a situação de um povo é o “status” da unidade política⁵⁷, p. 205.

A unidade do povo é mantida pelo princípio da identidade entre povo e governante, entre dominadores e dominados, governantes e governados. Configura-se uma identidade do povo em sua existência concreta consigo mesmo como unidade política. Essa identidade política é forjada pela consciência coletiva e pela vontade nacional, elementos cruciais para discernir entre “amigos” e “inimigos”⁵⁸, p. 205, 213, 230, 221.

A constituição, então, possui validade devido à “vontade política existente” da unidade política⁵⁹, p. 46, constituída a partir do princípio da identidade⁶⁰, p. 205. “Uma constituição é válida quando emanada de um poder [...] constituinte e se estabelece por sua vontade”⁶¹, p. 34.

A unidade política de um Estado, por sua vez, não reside na constituição e, sim, devido à “existência política do povo”, da “vontade do povo” de fundar “uma unidade política e jurídica”. A unidade política não surge em razão de uma constituição, mas a constituição é criada a partir da unidade política. À luz do exposto, a constituição assume a forma que a unidade política decidiu⁶², p. 35, 45-46.

Nesse quadro, fica evidente que, para o autor, a constituição não surge de si, não é algo absoluto. Ela é dada por uma “unidade política concreta”. A constituição “surge mediante um ato do poder constituinte”, ela é uma “decisão consciente que a unidade política, através do titular do poder constituinte, adota por si mesma e se dá a si mesma”⁶³, p. 46.

Esse ato constituinte contém o momento em que unidade política, que já existia anteriormente, estabelece a “forma e o modo da unidade política”⁶⁴, p. 46. Portanto, a constituição, em Schmitt, é derivada da vontade política do povo, ela reflete a sua identidade, uma identidade idêntica entre governantes e governados⁶⁵, p. 230 66.

⁵⁴ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ SCHMITT, Carl. *The concept of the political*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1976.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

⁶⁰ SCHMITT, Carl. *The concept of the political*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1976.

⁶¹ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ SCHMITT, Carl. *The concept of the political*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1976.

⁶⁶ Em oposição a compreensão de constituição e de democracia de Schmitt, Chantal Mouffe sugeriu, pensar com e contra ele, conferir: MOUFFE, Chantal. *The Challenge of Carl Schmitt*. Londres/Nova York: Verso, 1999.

As leis constitucionais, por sua vez, são válidas em razão da constituição e a pressupõem. Como desdobramento, precisam, em última instância, para serem válidas de “uma decisão política prévia, adotada por um poder ou autoridade politicamente existente”⁶⁷, p. 46.

Em Schmitt, é possível falar em uma distinção entre lei constitucional e constituição, pois a “essência da constituição não está contida em uma lei ou em uma norma”, ela está em uma “decisão política do titular do poder constituinte”, seria o povo em uma Democracia ou o rei em uma Monarquia. No limite, a constituição é uma decisão política fundamental. Uma constituição “é uma constituição porque contém as decisões fundamentais sobre a forma de existência política concreta do povo”⁶⁸, p. 47, 52.

Então, dentro de uma constituição haveria normas constitucionais e “determinações constitucionais” que expressariam as “decisões políticas concretas”, a “forma política de ser do povo”. Elas constituem a base em que se ancoram todas as outras normas, inclusive as constitucionais. Em Schmitt, todo o ordenamento jurídico é somente válido pois está ancorado nessas decisões, nas referidas “determinações constitucionais”. Todas as leis e normas posteriores são “relativas e secundárias frente àquelas decisões”⁶⁹, p. 48.

As decisões políticas fundamentais contidas em uma dada constituição concreta seriam exatamente o que fariam dela uma constituição em sentido “substancial”. As “decisões políticas fundamentais” seriam o que fariam dela uma constituição⁷⁰, p. 51, 53.

Para o autor, diferentemente de outras normas constitucionais, as decisões políticas fundamentais não podem ser reformadas. Assim, quanto uma constituição estabelece que ela é passível de reforma e o procedimento para fazê-lo, ela não está afirmando que as “decisões políticas fundamentais” podem ser alteradas ou substituídas por outras pelos membros do parlamento. Dar a si uma constituição é diferente do processo de reforma ou de revisão de normas constitucionais e a assembleia constituinte é igualmente diferente do parlamento⁷¹, p. 50.

Além de não poder ser reformada, uma outra distinção, segundo Schmitt, é que a constituição, enquanto decisão política fundamental, não pode ser suspensa em um Estado de exceção, enquanto as leis constitucionais, mesmo os direitos fundamentais podem. Isso não contraria a “decisão política fundamental”, pelo contrário, é possível que eles sejam suspensos para garanti-la, para protegê-la⁷², p. 50.

Schmitt sustenta que sem a substância de uma constituição, que são as “decisões políticas fundamentais sobre a forma política”, restaria apenas um conjunto de leis que se diferenciariam de outras por serem a expressão da vitória de certos grupos ou partidos em um dado momento histórico. Essas normas apenas cumpririam o papel de proteger interesses de particulares contra eventuais maiorias parlamentares futuras em razão da uma maior dificuldade de alteração⁷³, p. 57.

⁶⁷ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitution*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

⁶⁸ *Ibid.*

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

⁷² SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitution*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

⁷³ *Ibid.*

Pelo exposto, a obra de Schmitt apresenta um conceito próprio de constituição, que deve ser entendida não como um conjunto de normas, mas como a decisão política fundamental de um povo concreto, de sua identidade, a partir de sua unidade política e a vontade existentes. Diante disso, cada povo possui uma constituição, uma decisão política fundamental.

A partir dessa compreensão de constituição como decisão política fundamental de um povo concreto, a partir de uma identidade idêntica, a possibilidade de uma Teoria da Constituição única, que abarque as diferentes sociedades e culturas, está impedida. Pois cada constituição expressa a identidade concreta de um povo. Nesse sentido, seria mais adequado tratar de Teorias das Constituições em termos schmittianos⁷⁴.

Por fim, cumpre destacar que, em Schmitt, assim como em Lassalle, a constituição carece de normatividade e de autonomia. Trata-se de concepções não normativistas de constituição, que relegam a textualidade normativa da Constituição a um segundo plano. Para o autor ora analisado, a constituição é um conceito situado exclusivamente no campo político. Ela é, ao fim e ao cabo, a decisão política fundamental de um povo concreto.

■ CONCLUSÃO

A reconstrução das concepções de constituição em Ferdinand Lassalle e Carl Schmitt evidenciou que, apesar de suas diferenças teóricas, ambas operam com a primazia do fato sobre a norma, subordinando a constituição a forças sociais ou a decisões políticas fundamentais e enfraquecendo sua dimensão normativa. Em contextos distintos, a constituição é compreendida predominantemente como expressão de relações de poder previamente configuradas, o que obscurece — ou, ao menos, desloca para segundo plano — sua normatividade.

À luz dessa reconstrução, observa-se que determinadas formulações do constitucionalismo decolonial, especialmente aquelas que enfatizam a insuficiência do direito enquanto instância normativa, podem aproximar-se, ainda que de modo não declarado, dessas concepções que subordinam a constituição à realidade, reproduzindo o hiato da Teoria tradicional da Constituição entre fatos e normas, entre facticidade e validade⁷⁵. Quando a constituição é compreendida exclusivamente como extensão das estruturas de dominação moderna, colonial e capitalista, corre-se o risco de perder de vista sua face normativa.

Importa destacar, contudo, que essa problematização não se dirige ao constitucionalismo decolonial nem ao pensamento decolonial em sua pluralidade. Parte relevante do

⁷⁴ Segundo Menelick de Carvalho Netto, “[...] A Teoria da Constituição, tal como criada por Carl Schmitt, é uma Teoria da Constituição que nasce exatamente para afirmar que não há constituição, há Constituições. Cada país teria a sua; as constituições seriam materiais, cada constituição dependeria de uma identidade nacional, dependeria de um sujeito nacional concreto, fechado, e quem poderia emprestar concretude a essa identidade em uma sociedade de massas seria, em última análise, um *Führer*, constituição seria o Estado, ou melhor, mais do que o Estado, seria um líder” (CARVALHO NETTO, Menelick de. *Intervenções no debate sobre Canotilho e a constituição dirigente*. In: CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito Constitucional - Escritos Selecionados*. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, v.1, 1 ed., p. 121-128, 2021, p. 124).

⁷⁵ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

campo, representado por autores como Enrique Dussel⁷⁶, Walter Mignolo⁷⁷, p. 13-15 e Aníbal Quijano⁷⁸, p. 13, desenvolve críticas à modernidade que não necessariamente conduzem à negação da normatividade. A presente reflexão volta-se apenas às leituras que tendem a identificar a constituição exclusivamente com a reprodução da colonialidade e do capitalismo, relativizando ou negando sua dimensão normativa.

Nessa hipótese, determinadas formulações de matriz decolonial podem acabar por reatualizar um dilema recorrente da teoria constitucional, a dificuldade de reconhecer que a constituição não é apenas descritiva, dispondo sobre como as coisas já são, mas também normativa, estabelecendo parâmetros acerca de como as coisas devem ser. Ao relativizar a normatividade constitucional, pode-se limitar a compreensão do direito como instância que, embora situada em contextos históricos de desigualdade e de contínua dominação e exploração colonial, também expressa expectativas normativas sociais, cristaliza lutas sociais passadas e pode ser mobilizada como instrumento de transformação institucional.

Recuperar a dimensão normativa da constituição, entendida como expressão de um dever-ser historicamente situado e formulado por uma sociedade que dá a si mesma normas, não implica negar sua inserção em estruturas de poder. Significa reconhecer que a constituição não apenas descreve a realidade, mas também a orienta e a tensiona. É nessa tensão entre ser e dever-ser que reside o potencial crítico e de libertação do constitucionalismo, inclusive como horizonte de diálogo com perspectivas decoloniais.

REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. *RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 7, p. 49-61, 2015.

BRASIL; G. M. M.; URQUIZA. A. H. A., Constitucionalismo latino-americano e a armadilha constitucional: por uma descolonização do direito. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 21, p. 51-76, set./dez., 2021.

BRUZACA, Ruan Didier; QUEIROZ, Sarah Valery Mano. Sobre a colonialidade no direito e as perspectivas de descolonização no contexto dos países latino-americanos. In: *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 1, p. 300-317, jan/abr. 2018.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito constitucional - Escritos Selecionados*. Belo Horizonte: Conhecimento, v. 1, 1. ed. 2021.

⁷⁶ DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: arquitectónica*. v.2. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

⁷⁷ MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. *Epistemologias do Sul*, Foz do Iguaçu, nº 1 v. 1, pp. 12-32, 2017.

⁷⁸ QUIJANO, Aníbal. Poder y Derechos Humanos. In: SEVILLA, Carmen Pimentel, comp. *Poder, Salud Mental y Derechos Humanos*. CECOSAM. Lima, Perú. 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Intervenções no debate sobre Canotilho e a constituição dirigente. In: CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito Constitucional - Escritos Seleccionados*. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, v.1, 1 ed., p. 121-128, 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; ALVES, A. D. Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 105, p. 225-276, 2012.

CATTONI DE OLIVEIRA; Marcelo Andrade; GOMES, D. F. L.; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Pensando o Direito e a Política com e contra Hannah Arendt e Carl Schmitt. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 55, p. 117-140, 2009.

DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: arquitectónica*. v.2. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

DUSSEL, Enrique. *20 tesis de Política*. 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, 184p.

GARAY MONTAÑEZ, Nilda. Aportes del pensamiento decolonial en la investigación y enseñanza del derecho constitucional. In: TORTOSA YBÁÑEZ, María Teresa; GRAU COMPANY, Salvador; ÁLVAREZ TERUEL, José Daniel. (Coords.). XIV Jornadas de Redes de Investigación en Docencia Universitaria: *Investigación, innovación y enseñanza universitaria: enfoques pluridisciplinarios*. Alacant: Universitat d'Alacant, Institut de Ciències de l'Educació, 2016. p. 813-828.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. *Epistemologias do Sul*, Foz do Iguaçu, nº 1 v. 1, pp. 12-32, 2017.

MOUFFE, Chantal. *The Challenge of Carl Schmitt*. Londres/Nova York: Verso, 1999.

QUIJANO, Aníbal. Poder y Derechos Humanos. In: SEVILLA, Carmen Pimentel, comp. *Poder, Salud Mental y Derechos Humanos*. CECOSAM. Lima, Perú. 2001.

RADAELLI, Samuel Mânica. *Constitucionalismo Comunitário Da alteridade: a experiência andina na perspectiva do Pluralismo Jurídico e da Filosofia da Libertação*. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Doutor em Direito. 2017. 317p.

ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Katya Kozicki. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. In: *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 21, p. 23-50, set./dez., 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A. Introduccción: La Constitución, el Estado, el derecho y las Epistemologías del Sur. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A. (coord). *Descolonizando el constitucionalismo*. Más allá de promesas falsas o imposibles. 1. ed. Cidade do México: Honorable Cámara de Diputados y Edicionesakal México, 2021.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. 2a. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

SCHMITT, Carl. *The concept of the political*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1976.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Colonialidade, decolonialidade: o que há de decolonial no constitucionalismo latino-americano?. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, [S. l.], v. 51, n. 1, p. 26-49, 2023. DOI: 10.14393/RFADIR-51.1.2023.70197.26-49. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/70197>. Acesso em: 12 dez. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Notas para Pensar la Descolonización del Constitucionalismo en Latinoamérica. In: ESTUPIÑAN-ACHURRY, Liliana; EMERIQUE, Lilian B. (Org.). *Constitucionalismo en Clave Descolonial*. 1. ed. v. 1, p. 88-112. Bogotá: Universidad Libre, 2022.